



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/2000-0008291-2**

**PARECER Nº 18.711/21**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 40, § 4º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL c/c ART. 28, § 1º, IV DA LEI ESTADUAL Nº. 15.142/18 (REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 15.429/19). CONSIDERAÇÕES.

1. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº. 15.429/19 resta superada a orientação vertida no Parecer nº 16.925/17, impondo-se a sua revisão, com a salvaguarda das decisões administrativas nele lastreadas até o referido marco legal.
2. Na aposentadoria especial por deficiência há o cômputo diferenciado de requisitos etário e de tempo de contribuição de servidor apto a desempenhar as atribuições de seu cargo (desimportando o momento em que adquirida a deficiência), enquanto na aposentadoria por invalidez permanente a inativação decorre de evento necessariamente posterior a sua investidura, tornando-o inapto para o labor.
3. Por expressa vedação legal, a deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público não poderá dar ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez.
4. Para o levantamento dos requisitos de deferimento do benefício é necessária a avaliação biopsicossocial do servidor, Realizada por equipe multidisciplinar, observadas as disposições legais e infralegais atinentes.
5. Por derradeiro, os atos de aposentadoria deverão indicar como fundamento legal o art.40, § 4º-A, da Constituição Federal (com a redação da EC103/19) e o art. 28, §1º, IV, da Lei Complementar nº. 15.142/18.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 24 de maio de 2021.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

24/05/2021 18:38:25





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. ARTIGO 40, § 4º-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL c/c ART. 28, § 1º, IV DA LEI ESTADUAL Nº. 15.142/18 (REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 15.429/19). CONSIDERAÇÕES.**

1. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº. 15.429/19 resta superada a orientação vertida no Parecer nº 16.925/17, impondo-se a sua revisão, com a salvaguarda das decisões administrativas nele lastreadas até o referido marco legal.

2. Na aposentadoria especial por deficiência há o cômputo diferenciado de requisitos etário e de tempo de contribuição de servidor apto a desempenhar as atribuições de seu cargo (desimportando o momento em que adquirida a deficiência), enquanto na aposentadoria por invalidez permanente a inativação decorre de evento necessariamente posterior a sua investidura, tornando-o inapto para o labor.

3. Por expressa vedação legal, a deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público não poderá dar ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Para o levantamento dos requisitos de deferimento do benefício é necessária a avaliação biopsicossocial do servidor,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

realizada por equipe multidisciplinar, observadas as disposições legais e infralegais atinentes.

5. Por derradeiro, os atos de aposentadoria deverão indicar como fundamento legal o art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal (com a redação da EC 103/19) e o art. 28, §1º, IV, da Lei Complementar nº. 15.142/18.

Cuida-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul- IPE PREV que teve origem em razão de pleito de aposentadoria especial por servidora portadora de visão monocular.

Após diversos trâmites, sobreveio manifestação da Assessoria Jurídica da autarquia, sugerindo a remessa de consulta à PGE para exame da possibilidade de revisão das orientações traçadas no Parecer nº 16.925/17, diante da edição da Lei Complementar nº 15.429/19, bem como para análise dos seguintes questionamentos:

“1) a caracterização do servidor como deficiente, para fins de aposentadoria do servidor deficiente prevista na LC n.º 15.142/2018, deve ser feita assim que constatada a deficiência, a fim de assegurar o direito, ou pode ser feita a qualquer tempo?

2) qual o fator que diferencia os *“impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”* referidos no art. 2º da LC n.º 142/2013, das hipóteses previstas no inciso I, art. 158 da Lei Complementar 10098/94 (aposentadoria por invalidez)?



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3) na hipótese de ser viabilizada a constatação da deficiência a qualquer tempo, inclusive no momento da inativação, quais os procedimentos devem ser adotados para a correta instrução processual da solicitação de aposentadoria e como o ato de aposentadoria deverá ser composto?”

Neste contexto, com o aval do Diretor-Presidente o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o breve relatório.

Inicialmente, ainda que os questionamentos formulados tenham caráter genérico, é pertinente apontar que o PROA foi inaugurado com requerimento de aposentadoria especial decorrente de deficiência (visão monocular<sup>i</sup>) apresentado por servidora vinculada à Secretaria da Saúde, bem como que a interessada teve o seu pedido negado com base nas conclusões do Parecer nº 16.925/17, o que motivou a impetração do Mandado de Injunção de nº 0310258.25.2019.8.21.7000, que restou extinto sem julgamento do mérito em virtude do advento da Lei Complementar nº 15.429/19.

Na linha do parecer supracitado não seria possível o deferimento administrativo da aposentadoria especial por deficiência em razão da ausência de Lei Complementar Estadual contemplando a sua concessão, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO, POR ORA, SOMENTE QUANDO HOVER DECISÃO JUDICIAL QUE SUPRA A OMISSÃO LEGISLATIVA. CRITÉRIOS E PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/14/SPS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

...

Ante o exposto, concluo que a aposentadoria aos servidores com deficiência (artigo 40, § 4º, I, da CF/88, na redação da EC 47/05) somente deve ser concedida pela administração estadual em face de decisão judicial que supra a omissão legislativa. E, nessa hipótese, deverá a administração proceder à aferição dos requisitos próprios, tomando como parâmetros para sua atuação a Lei Complementar nº 142/2013 e a Instrução Normativa nº 02/14/SPS, do Ministério da Previdência Social, sem prejuízo de outros diplomas infralegais necessários ao equacionamento da hipótese fática ou eventualmente determinados judicialmente.

..."

Em breve síntese, a aposentadoria especial de portadores de deficiência, foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/05 no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (§ 1º do art. 201 da Constituição Federal) e no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (§4º, art. 40 da Constituição Federal) com a previsão de possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para essa finalidade, nos termos definidos em lei complementar.

No âmbito do RGPS, somente em 2013 foi editada a Lei Complementar Federal nº 142, ao que se seguiu o advento do Decreto nº 8.145/13 e da Instrução Normativa nº 02/14/SPS, do Ministério da Previdência Social. Entretanto, o mesmo não ocorreu em relação ao RPPS, o que deu ensejo a reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal estabelecendo a aplicação da Lei Complementar Federal nº 142/13 aos servidores públicos com deficiência e, nesse cenário, foi dada a orientação vertida no Parecer nº. 16.925/17.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ocorre que com a Emenda Constitucional nº 103/19 foi alterada a redação do art. 40, para o que aqui interessa, nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...

**§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.**

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

E a despeito da ausência de auto aplicabilidade da norma inserta no retro mencionado §4º-A, porque prevista a necessidade de lei complementar do respectivo ente federado para a sua adoção, a Lei Complementar Estadual nº. 15.429/19 promoveu as alterações na Lei Complementar 15.142/18 com o intuito de assegurar o pagamento do benefício em tela, *verbis*:

Art. 28. O servidor público abrangido pelo RPPS/RS será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

...

**§ 1.º Os servidores públicos com direito à idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, nas formas dos §§ 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C e 5.º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

...

**IV - o servidor com deficiência desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na classe e no nível em que for concedida a aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal n.º 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.** (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

Nessa senda, a orientação restou superada pela entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 15.429/19, com a ressalva de que se mantêm hígidas as decisões administrativas nela lastreadas até o referido marco legal.

De outra banda, para fins da aposentadoria agora contemplada na Lei Complementar n.º 15.142/2018, a deficiência pode ter sido adquirida a qualquer tempo e aferida até mesmo no momento da inativação, não sendo relevante a sua existência ou não no ingresso do servidor no serviço público.

Isso porque o art. 28, §1º, IV, da Lei Complementar n.º 15.142/18, como visto, prevê que a aposentadoria em comento será concedida, “na forma da Lei Complementar Federal n.º 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.”, e esta, por seu turno, dispõe, em seu art. 6º e respectivos parágrafos<sup>ii</sup>, a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência anterior a sua vigência, assim como o ajuste proporcional dos requisitos previstos no seu artigo 3º quando a deficiência for adquirida ou sofrer alteração de grau após a filiação ao regime de previdência (art. 7º).

Com relação ao questionamento sobre a diferença das situações elencadas no art. 2º da Lei Complementar n.º 142/13 (aposentadoria especial por deficiência) e as hipóteses previstas no inciso I, art. 158 da Lei Complementar 10.098/94 (aposentadoria por invalidez), deve-se ter presente que enquanto a primeira refere-se ao cômputo diferenciado de requisitos etário e de tempo de contribuição para o servidor portador de deficiência que tenha condições de desempenhar as atribuições de seu cargo, a segunda tem por alicerce um evento posterior à investidura no cargo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que conduz à impossibilidade física ou intelectual permanente de seu desempenho, ou seja, que dá azo a sua incapacidade laborativa.

Marçal Justen Filho contextualiza a aposentadoria por invalidez como aquela na qual:

“Presume-se que o servidor público, ao ser investido no cargo, era titular de condições de saúde necessárias ao desempenho das atribuições correspondentes. Ainda que apresentasse alguma redução nas suas habilidades físicas ou mentais, dispunha ele de condições mínimas necessárias a atuar como órgão estatal.

A aposentadoria por invalidez deriva de evento fático que se manifesta posteriormente à investidura e que acarreta decorrências consistentes na redução das condições físicas ou intelectuais do agente.

(in JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed. em e-book baseada na 12ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2016)

Ainda, deve-se aplicar como baliza para a aferição dos impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva do segurado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o disposto no Estatuto da Pessoa Com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146/15), na Lei Estadual nº. 13.320/09 (que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul), e em legislações esparsas acerca do tema.

No ponto, importa destacar que o art. 111 da Lei Estadual nº. 13.320/09 veda expressamente que a deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público de ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez ou exoneração do respectivo cargo ou função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Na linha do até aqui exposto, a aferição da deficiência deverá ser médica e funcional, nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo (§ 2º, do art. 2º c/c art. 4º da Lei Complementar nº 103/09), mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multidisciplinar (§4º-A, do art. 40 da Constituição Federal).

No âmbito do RGPS, a avaliação biopsicossocial se dá nos moldes do Decreto nº 8.145/13 c/c com a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1/14<sup>iii</sup>, e deverá ser realizada com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e saúde – CIF<sup>iv</sup>, de forma que tais normativas deverão ser utilizadas como norte à nível estadual, em conjunto com o Decreto nº 44.300/06, até que venha a ser editado regulamento próprio.

Por fim, os atos de aposentadoria deverão indicar como fundamento legal o art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal (com a redação da EC 103/19) e o art. 28, §1º, IV, da Lei Complementar nº. 15.142/18.

Face ao exposto, conclui-se que:

1. A orientação aposta no Parecer nº 16.925/17 restou superada pela entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº. 15.429/19, exigindo, assim, a sua revisão, mantendo-se hígidas as decisões administrativas nele lastreadas até o referido marco legal.
2. A aposentadoria especial por deficiência difere da aposentadoria por invalidez permanente, uma vez que naquela ocorre o cômputo diferenciado de requisitos etário e de tempo de contribuição do servidor apto a desempenhar as atribuições de seu cargo (não importante o momento em que adquirida a deficiência), enquanto nesta a inativação decorre de evento posterior a sua investidura que acarrete a sua incapacidade laborativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

3. Nos termos do art. 111 da Lei Estadual nº. 13.320/09, a deficiência de que era portador o candidato ao ingressar no serviço público não poderá dar ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez.

4. A deficiência deve ser apurada com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e saúde – CIF, mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multidisciplinar, observadas as disposições legais e infralegais atinentes. Ainda, o RPPS deverá nortear-se nas normativas federais e no Decreto Estadual nº 44.300/06, até que venha a ser editado regulamento próprio.

5. Os atos de aposentadoria deverão indicar como fundamento legal o art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal (com a redação da EC 103/19) e no art. 28, §1º, IV, da Lei Complementar nº. 15.142/18.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de maio de 2021.

**Janaína Barbier Gonçalves,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 20/2000-0008291-2

---

<sup>i</sup> vide Lei Estadual nº. 15.392/19 e Lei Federal 14.126/2021, segundo as quais a visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

<sup>ii</sup> Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

**§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.**

**§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.**

**Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.**

iii PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 142/13. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria regulada pela Lei Complementar 142/13, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. De acordo com o definido pela Lei Complementar 142/2013, regulamentada pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1/2014, a classificação da incapacidade para fins da obtenção do benefício em tela deve ser feita por meio de uma perícia dual, composta por uma avaliação aplicada pela medicina pericial e outra aplicada pelo serviço social. 3. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (Lei Complementar 142/13). 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5003356-21.2019.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 20/10/2020).

iv In SANTOS, Denise Tanaka dos; MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. As novas concepções dos direitos humanos da pessoa com deficiência e as mudanças normativas brasileiras trazidas pelas reformas: a aposentadoria da pessoa com deficiência. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v.10, n.60, p. 21-44, dez./jan. 2021. ISSN 2179-9148).

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	17/05/2021 09:01:01 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/2000-0008291-2**

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

**VICTOR HERZER DA SILVA,**  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	24/05/2021 17:02:28 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/2000-0008291-2**

### **PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPE PREV.**

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE PREV.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.





Nome do arquivo: 5\_DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	24/05/2021 17:12:19 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.